



PROCESSO Nº : 193.550-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : CANCELAMENTO DE PENSÃO

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MIRLENE APARECIDA FONTOURA

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 709/2025

EMENTA: CANCELAMENTO DE PENSÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. VÍCIOS SANADOS. ENCAMINHAMENTO DE LAUDO PERICIAL. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. PARECER MINISTERIAL REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 382/2024/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de **Cancelamento do benefício da Pensão**, concedido em caráter **temporário**, à Sra. **MIRLENE APARECIDA FONTOURA**, inscrita no CPF sob o nº. 571.011.081-72, filha maior inválida, em razão do falecimento do(a) Sra. **GONÇALINA PEDROSA FONTOURA**, inscrita no CPF sob o nº. 848.008.521-53, aposentada, no cargo de Professor Educ. Básica, Classe "A", Nível "009", quando em atividade lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet* entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, visto que não fora acostado aos autos o Laudo Pericial nº 43489 que atestava a inexistência da incapacidade total da beneficiária, desse modo o parecer foi convertido na **diligência nº 366/2024¹**.

¹ Conforme Doc. Digital nº 552635/2024.





3. Na sequência, após análise dos autos, o Conselheiro Relator deferiu diligência emitida por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências².

4. Devidamente citado, o Diretor Presidente do Mato Grosso Previdência apresentou laudo pericial nº 43489³.

5. Remetidos novamente a Equipe técnica, esta concluiu pelo registro do Ato Administrativo nº 382/2024 /MTPREV.

6. Vieram os autos para análise e emissão de parecer. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Por meio do Acórdão n. 198/2024-PV, foi registrado nesta Corte, o Ato nº 427/2023/MTPREV que concedeu a pensão por morte, em caráter temporário, à Sra. Mirlene Aparecida Fontoura.

9. Entretanto, ao ser passar por nova avaliação médica pericial - Laudo Médico Pericial n.º 43489⁴, emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica Previdenciária/MTPrev, datado em 18.10.2023 - a junta médica oficial concluiu que a interessada não

² Conforme Doc. Digital nº 556102/2024.

³ Conforme Doc. Digital nº 563274/2025.

⁴ "Realizada a avaliação médica pericial em caráter de revisão, nos termos da Emenda Constitucional nº 92/2020 e considerando as patologias apresentadas, concluímos que o(a) periciado(a) não apresenta incapacidade total para qualquer atividade laboral, sendo capaz de exercer atividades remuneradas para própria subsistência - não está inválido"





apresentava incapacidade total para qualquer atividade laboral, sendo capaz de exercer atividades remuneradas para própria subsistência.

10. Diante disso, o MTPREV, emitiu o Ato Administrativo n.º 382/2024/MTPREV, que cancelou o benefício de pensão concedido anteriormente.

11. Sobre o tema, dispõe o artigo 211, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos. (negritamos)

12. No mesmo sentido, é o teor da Súmula n. 6 do Supremo Tribunal Federal, ainda vigente, que dispõe que “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.”

13. Assim, uma vez que o ato de concessão inicial de benefício previdenciário já foi registrado pelo Tribunal de Contas, entende-se que a sua alteração posterior pela autoridade administrativa (cancelamento) deve ser igualmente submetida ao crivo do controle externo para fins de análise de legalidade e registro.

14. Nestes termos, considerando as conclusões da junta médica oficial presentes no Laudo Pericial nº 43489, este Ministério Público de Contas opina pelo **registro do ATO ADMINISTRATIVO N° 382/2024/MTPREV, QUE CANCELOU OS DIZERES DO ATO ADMINISTRATIVO N° 427/2023.**

3. CONCLUSÃO





15. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do ATO ADMINISTRATIVO N° 382/2024/MTPREV, QUE CANCELOU OS DIZERES DO ATO ADMINISTRATIVO N° 427/2023.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 março de 2025.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

